

20 de junho de 2018

OF/BSM/SJUR/PAD-0217/2018

Ao

Sr. Diego de Oliveira e Almeida Silva

[REDACTED]

Ref.: Processo Administrativo Sumário nº 2/2018

Prezado Senhor,

1. Informamos que, com fundamento nos artigos 43, incisos III e IV¹, e 48² da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 461/2007 (“ICVM 461/2007”), foi instaurado pela BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) o Processo Administrativo de nº 2/2018, sob o rito sumário, para julgamento de infrações praticadas por V.Sa., caracterizadas pela negociação de valores mobiliários por meio de intermediário ao qual não estava vinculado.

¹ **Art. 43, da ICVM 461/2007:** Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas: (...) **Inciso III** - apontar deficiências no cumprimento das normas legais e regulamentares verificadas no funcionamento dos mercados administrados pela entidade, ainda que imputáveis à própria entidade administradora, bem como nas atividades das pessoas autorizadas a operar, acompanhando os programas e medidas adotadas para saná-las; **Inciso IV** – instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar;”

² **Art. 48, da ICVM 461/2007:** Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo Diretor de Auto-Regulação ou pelo Conselho de Auto-Regulação, os integrantes dos órgãos de administração da entidade administradora, as pessoas autorizadas a operar, assim como os administradores e prepostos das pessoas antes mencionadas.

MA

OF/BSM/SJUR/PAD-0217/2018

I. **Fatos e Irregularidades**

2. Considera-se, para os efeitos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 505/2011 (“ICVM 505/2011”), na forma de seu artigo 1º, incisos I e VI³, respectivamente, que (i) os “intermediários” são as instituições habilitadas a atuarem como integrantes do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e (ii) “pessoas vinculadas” ao intermediário são considerados, dentre outros, agentes autônomos que prestem serviços ao intermediário.

3. O artigo 25 da ICVM 505/2011⁴ impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente negociem valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

4. A restrição à realização de operações por pessoas vinculadas também está prevista no item 42⁵ do Roteiro Básico do Programa de Qualificação

³ **Artigo 1º, da ICVM 505/2011:** Considera-se, para os efeitos desta Instrução: **Inciso I** – intermediário: a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; (...) **Inciso VI** – pessoas vinculadas: a) administradores, empregados, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; b) agentes autônomos que prestem serviços ao intermediário; c) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; d) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; e) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; f) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d”; e g) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados..

⁴ **Artigo 25, da ICVM 505/2011:** As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

⁵ **Item 42, do Roteiro Básico:** As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante ao qual estiverem vinculados, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor. **Item 42.1.** As pessoas vinculadas a mais de um Participante devem negociar valores mobiliários por conta

OF/BSM/SJUR/PAD-0217/2018

Operacional da B3 – atual denominação da BM&FBOVESPA – (“Roteiro Básico”), o qual determina que as pessoas vinculadas a um Participante⁶ somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas.

5. Em 4.5.2017, a [REDACTED] ([REDACTED]) (doc.1), firmou “contrato global de distribuição e mediação de valores mobiliários para agentes autônomos de investimento” (“Contrato”)⁷ e “contrato específico de distribuição e mediação de valores mobiliários para agentes autônomos de investimento” (“Contrato Específico”) (doc.2) com a [REDACTED] (“[REDACTED]” ou “Corretora”). A vigência do referido Contrato teve início em 4.5.2017, conforme estabelecido pela cláusula 10.1⁸.

6. Em 4.7.2017, V. Sa. passou a figurar como sócio da [REDACTED], ocasião em que V.Sa. passou a ser considerado preposto e, portanto, pessoa vinculada à [REDACTED]. Portanto, a partir dessa data, na condição de sócio da [REDACTED] e pessoa vinculada à [REDACTED], conforme definições do artigo 1º, incisos I e VI, “b”, da ICVM 505/2011, V.Sa. estava obrigado a negociar por conta própria, direta ou indiretamente, somente por

própria somente pelo participante com o qual mantiverem contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

⁶ **Participante** – instituição detentora de autorização de acesso de negociação, custódia, liquidação e/ou registro em relação aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

⁷ **Cláusula 1.1.** O presente Contrato Global de Distribuição e Mediação de Valores Mobiliários para Agentes Autônomos de Investimento (“Contrato Global”) tem por objetivo regular os termos e condições gerais que nortearão a contratação do Agente, pela [REDACTED] nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 497, de 03 de junho de 2011, conforme alterada (“ICVM nº 497/11”).

⁸ **Cláusula 10.1.** O presente contrato vigorará por prazo indeterminado, a contar da data de assinatura do Contrato Específico.

OF/BSM/SJUR/PAD-0217/2018

intermédio da [REDACTED] conforme previsão do artigo 25 da ICVM 505/2011, do item 42 do Roteiro Básico e da cláusula 3.4.2.nº do Contrato.

7. No entanto, a BSM identificou que V.Sa. executou 35 (trinta e cinco) operações por intermédio da [REDACTED], sendo 29 (vinte e nove) entre os pregões de 1.12.2017 e 28.12.2017 e 6 (seis) no pregão de 7.2.2018, conforme informado à V.Sa. por meio do Ofício 183/2018-DAR-BSM ("Ofício 183/2018"), datado de 11.1.2018 e recebido em 31.1.2018 (doc.3), e do Ofício 1394/2018-DAR-BSM ("Ofício 1394/2018"), datado de 14.3.2018 e recebido em 2.4.2018 (doc.4).

8. Por meio do Ofício 183/2018, a BSM determinou que V.Sa. cessasse imediatamente tal prática, advertindo-o de que a recorrência da irregularidade o sujeitaria às medidas sancionadoras cabíveis. V. Sa. não apresentou resposta ao Ofício 183/2018.

9. A irregularidade também foi comunicada à [REDACTED], por meio do ofício 210/2018-DAR-BSM ("Ofício 210/2018") (doc.5), datado de 11.1.2018 e recebido em 11.1.2018, no qual foi recomendado que a [REDACTED] adotasse medidas para evitar a prática e informado que a sua persistência poderia sujeitar a Corretora às medidas sancionadoras cabíveis.

10. Em 19.1.2018, a [REDACTED] apresentou manifestação sobre o Ofício 210/2018 à BSM (doc. 6). Na referida resposta, a Corretora informou que V. Sa. foi notificado, em 17.1.2018, sobre a vedação à realização de operações de pessoas vinculadas por intermédio de outro Participante e que a quebra de tal regra é considerada infração grave à ICVM 505/2011.

⁹ **Cláusula 3.4.2.** O Agente obriga-se a: n) Negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, somente por intermédio da [REDACTED]

OF/BSM/SJUR/PAD-0217/2018

11. Na notificação enviada a V. Sa. pela [REDACTED] (doc.7), foi determinada: (i) a suspensão imediata da prática; (ii) a apresentação de justificativa para a realização das operações e (iii) a transferência de custódia para a [REDACTED], caso aplicável. Adicionalmente, foi informado que, conforme o item 6 (Matriz de Penalidades) do Regulamento de Auditoria de AAI, a multa pela infração de atuação em outro Participante é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por operação realizada e que, em caráter excepcional, a multa não seria aplicada.

12. Apesar da determinação da BSM de suspensão imediata da prática contida no Ofício 183/2018, V. Sa. executou, no pregão de 7.2.2018, 6 (seis) novas operações, também por intermédio da **Socopa**, conforme informado a V. Sa. por meio do Ofício 1394/2018.

13. A recorrência foi igualmente comunicada à [REDACTED] por meio do Ofício 1414/2018-DAR-BSM ("Ofício 1414/2018") (doc. 8), datado de 14.3.2018 e recebido em 20.3.2018. Em resposta a este Ofício, a [REDACTED], em 27.3.2018, enviou e-mail à BSM (doc. 9), no qual informou que seria aplicada multa a V. Sa. no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação realizada, em razão da reincidência. A [REDACTED] também apresentou cópia da notificação enviada a V. Sa., em 27.3.2018, referente às operações descritas no Ofício 1414/2018 (doc. 10).

14. Diante da recorrência da irregularidade, a BSM determinou à V. Sa., por meio do Ofício 1394/2018, que esclarecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do citado Ofício, o motivo do descumprimento da ordem de cessação da prática irregular. V. Sa. não apresentou resposta ao Ofício 1394/2018.

OF/BSM/SJUR/PAD-0217/2018

15. Conforme disposto no artigo 25 da ICVM 505/2011 e no item 42 do Roteiro Básico, a vedação para que pessoas vinculadas negociem no mercado de valores mobiliários, por intermédio de Participantes aos quais não estejam vinculadas, tem o intuito de possibilitar que o intermediário ao qual esteja vinculado fiscalize a conduta de seus funcionários e prepostos e atue ativamente no controle e na prevenção de eventos que possam afetar o mercado. Quando a atuação da pessoa vinculada ocorre por meio de outro Participante, fica prejudicado, portanto, o desempenho da função de *gatekeeper* do intermediário.

16. Por esse motivo, e para possibilitar o monitoramento de eventual conflito de interesses, não se admite que pessoa vinculada a um intermediário realize operações por meio de Participante ao qual não esteja vinculado.

17. Mesmo diante das solicitações da BSM e da [REDACTED] V.Sa. não se manifestou em relação ao Ofício 183/2018 e ao Ofício 1394/2018, não tendo justificado, portanto, o descumprimento recorrente da restrição para a realização de operações por meio de intermediário diverso ao qual V.Sa. estava vinculado.

18. Conforme disposto no artigo 3º, inciso I, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 497/2011¹⁰ ("ICVM 497/2011"), a atividade de agente autônomo de investimento pressupõe o registro na CVM e a existência de um *contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados ao art.1º*.

19. Assim, conforme mencionado, a partir do ingresso como sócio da [REDACTED], em 4.7.2017, V.Sa. estava vinculado à [REDACTED]

¹⁰ **Artigo 3º, da ICVM 497/2011** – A atividade de agente autônomo de investimento, somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que; **Inciso I** – mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art.1º.

OF/BSM/SJUR/PAD-0217/2018

como agente autônomo de investimento e somente poderia negociar valores mobiliários, direta ou indiretamente, por intermédio deste Participante.

20. Desse modo, é instaurado o presente processo administrativo, considerando que (i) a [REDACTED] firmou Contrato com a [REDACTED] em 4.5.2017; (ii) referido Contrato teve vigência imediata, conforme cláusula 10.1.; (iii) a partir do ingresso como sócio da [REDACTED], em 4.7.2017, V.Sa. era considerado agente autônomo de investimento vinculado à [REDACTED] na forma do artigo 3º da ICVM 497/2011 e, portanto, pessoa vinculada à Corretora; (iv) nos termos do artigo 25 da ICVM 505/2011 e do item 42 do Roteiro Básico, cujo conteúdo foi reproduzido na cláusula 3.4.2., "n", do Contrato, era vedada a realização de operações com valores mobiliários por intermédio de outro Participante; (v) a BSM, em 11.1.2018, notificou V. Sa. sobre a realização de operações, no período de 1.12.2017 a 28.12.2017, por intermédio da [REDACTED] Participante ao qual V. Sa. não estava vinculado, e determinou a suspensão imediata da prática; (vi) a [REDACTED] após ser comunicada pela BSM sobre a ocorrência da irregularidade, em 11.1.2018, determinou a V.Sa., em 17.1.2018, a suspensão imediata da realização de operações por meio de outro Participante; (vii) em 14.3.2018, foi constatada pela BSM a recorrência da prática por V.Sa. com a realização de novas operações, no pregão de 7.2.2018, por meio da [REDACTED] Participante ao qual V.Sa. não estava vinculado e (viii) mesmo após comunicação da BSM sobre as ocorrências, não foram apresentadas justificativas por V.Sa. a respeito da prática irregular.

Acusação

21. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que V.Sa. infringiu o disposto no artigo 25 da ICVM 505/2011 e no item 42 do Roteiro Básico ao negociar valores mobiliários nos pregões ocorridos entre 1.12.2017 e 28.12.2017 e no pregão de 7.2.2018, por intermédio de Participante ao qual não estava vinculado.

OF/BSM/SJUR/PAD-0217/2018

22. Dessa forma, intimamos V.Sa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste ofício, apresente sua defesa, eventual proposta para celebração de Termo de Compromisso, bem como especifique as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 26 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

Atenciosamente,



Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação